



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

**CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉUS: ANETE PERES CASTRO PINTO E OUTROS  
SENTENÇA TIPO "A" (ART. 349, PROVIMENTO COGER 129/2016)**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ANETE PERES CASTRO PINTO, LUCILA QUIRINO GARCIA, WALTINO BARBOSA NUNES** e **SOLENG ENGENHARIA LTDA**, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nos arts. 9º, *caput* e IX e 10, *caput*, da Lei 8.429/1992 (LIA), a fim de que lhe sejam impostas as sanções contidas no art. 12, I e II, da LIA.

O objeto da ação foi assim descrito na inicial (fls. 2/16), *in verbis*:

Durante o período de 13/03/2009 a 15/09/2009, ANETE PERES CASTRO PINTO, na condição de Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM,



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

eleita para o exercício compreendido entre os anos 2009 e 2012, e LUCILA QUIRINO GARCIA, na condição de Secretária Municipal de Finanças, apropriaram-se e desviaram em proveito alheio de rendas públicas. Por seu turno, FERNANDO ANTÔNIO DE MELO (falecido) e WALTINO BARBOSA NUNES, como sócios da pessoa jurídica SOLENG ENGENHARIA LTDA., concorreram para a prática da ilicitude ao atestarem terem recebido integralmente os valores para a execução do objeto do Convênio 098/PCN/2007, de 7/12/2007 (Siafi 596670), celebrado entre a União e a Prefeitura de Atalaia do Norte/AM.

Na decisão, à fl. 153, deferiu-se liminarmente a indisponibilidade de valores dos requeridos até o valor de R\$ 844.000,00, cujas medidas para sua consubstanciação encontram-se juntadas no Apenso. Ainda determinou a intimação da União para manifestar se tem interesse em integrar os autos e a notificação dos requeridos para apresentar defesa prévia.

Intimada, a União manifestou desinteresse em integrar os autos (fl. 162).

Soleng Engenharia Ltda e Waltino Barbosa Nunes, por meio de advogado constituído, apresentaram defesa prévia às fls. 169/181 e às fls. 324/335.

Lucila Quirino Garcia, também por meio de advogado constituído, apresentou defesa prévia às fls. 256/266.

Anete Peres Castro Pinto, embora pessoalmente intimada (fl. 289), não apresentou defesa prévia.

Às fls. 293/295, Waltino Barbosa Nunes requer a revogação da decisão liminar de indisponibilidade de bens.

Manifestação do autor contrarário ao pedido de fls. 293/295.

Decisão, às fls. 316/317, mantendo a decisão liminar de indisponibilidade de bens e recebendo a inicial.



0 0 0 0 8 1 1 0 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

Soleng Engenharia Ltda e Waltino Barbosa Nunes, por meio de advogado constituído, apresentaram contestação às fls. 324/335, na qual requerem a exclusão da ordem de bloqueio de seus bens e a absolvição, pois, em suma: [i] agiram acobertados pelo art. 78, XV, da Lei 8.666/93; [ii] estão pagando em dia o parcelamento da multa imposta pelo TCU; [iii] não agiram dolosamente; e [iv] por não terem contribuído para a prática delituosa que teria sido perpetrada por Anete Peres Castro Pinto.

Lucila Quirino Garcia, também por meio de advogado constituído, apresentou contestação, às fls. 256/266, aduzindo a preliminar de inadequação da ação civil pública quando não há dano material ou patrimonial a ser ressarcido ao erário. No mérito, afirma a inexistência de lesividade ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração pública.

Anete Peres Castro Pinto, embora pessoalmente intimada (fl. 436), não apresentou contestação (fl. 438).

Em réplica, às fls. 441/441v., o *parquet* rechaça as preliminares e reafirma o pleito condenatório contido na inicial.

Depoimento pessoal dos réus Waltino Barbosa Nunes/Soleng Engenharia Ltda. (termo de audiência e mídia às fls. 484/485), Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia (termo de audiência e mídia às fls. 500/501).

As partes, quando intimadas, não requereram a produção de outras provas (fl. 450, 453/453v., 456 e 459).

Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 515/518), requerendo o acolhimento do pedido condenatório contido na inicial.

Alegações finais de Soleng Engenharia Ltda e Waltino Barbosa Nunes (fls. 521/533), requerendo a improcedência do pedido, com o conseqüente desbloqueio de seus bens.

A ré Anete Peres Castro Pinto deixou transcorer *in albis* o prazo para apresentação de alegações finais, conquanto tenha sido intimada por meio de publicação em nome de seus advogados constituídos (fls. 534/536).



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

Alegações finais de Lucila Quirino Garcia (fls. 538/540), requerendo a improcedência do pedido, por ausência de ofensa a qualquer dispositivo da lei 8.429/1992.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, por inexistência de dano ao erário. Isso porque a tutela de interesse difuso autoriza o manejo da ação civil pública, pela prática de ato de improbidade administrativa, com pedidos, cumulados ou não, de natureza condenatória, constitutiva e declaratória.

Nesse sentido, colho as lições da doutrina especializada, *in verbis*:

[E]quivocada, assim, *data venia*, a assertiva do descabimento da ação civil pública com vistas ao ressarcimento dos danos causados ao erário e à aplicação das sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92 em razão do suposto rito especial adotado pela Lei nº 7.347/85. Equivocada, *rogata venia*, não só porque o rito da ação civil pública não é especial, como também, mesmo que especial fosse, ou venha a ser, porque a questão do procedimento, para fins de incidência da Lei, de sua técnica protetiva, como visto, é de nenhuma importância. (Emerson Garcia e Rogério Paacheco Alves, *Improbidade Administrativa*, 6 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 742/743).

Não é outro o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

IMPROBIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI 8.429/1992. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. DOLO. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PENALIDADES. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É firme desta Corte o "entendimento no sentido de que 'é cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n. 8.429/92" (REsp 757.595/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA)" (REsp 1.516.178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp 437.764/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)

Por sua vez, registre-se que não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a **dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente** (STJ. 1ª Turma. REsp. 1.413.674-SE, Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016).

Superadas as questões prévias, adentro o exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia em apurar se os réus praticaram atos de improbidade administrativa causadores de enriquecimento ilícito e de prejuízo ao erário, consoante os seguintes dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa – LIA, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Com efeito, em ação de improbidade administrativa, cabe ao magistrado, com base no seu convencimento racionalmente motivado, averiguar se o fato trazido à baila configura ato de improbidade administrativo ou não e, se considerar que configura, enquadrar sua tipificação legal, porquanto "[Não] há que se falar em julgamento "extra petita" na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos, cabendo ao juiz a sua qualificação jurídica" (STJ. AgInt no REsp 1.618.478/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 08/06/2017, DJe de 19/06/2017).

Nesse diapasão, traz-se à colação trecho da ementa de outro julgado do Superior Tribunal de Justiça, com citação doutrinária do professor Barbosa Moreira, *in verbis*:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOABILIDADE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CARTA-CONVITE PELO MUNICÍPIO DE EMPRESAS AS QUAIS FAZIAM PARTE O VICE-PREFEITO E O IRMÃO DO PREFEITO, PESSOAS IMPEDIDAS DE LICITAR. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE PRESCINDE DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. SANÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMPATÍVEIS COM A INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(...)

2. Preliminar de julgamento extra-petita. Os recorrentes foram demandados em Ação de Improbidade, sede em que vários fatos foram invocados como incidentes na citada Lei 8.429/92. Assim os réus defenderam-se dos fatos, competindo ao juízo a qualificação jurídica dos



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

mesmos. Aliás, **é cediço que a qualificação jurídica dos fatos é dever de ofício do Juízo, por isso iura novit curia. Consectariamente, essa qualificação não integra a causa petendi e o seu ajuste na decisão à luz da demanda inicial não significa violação da regra da congruência, consubstanciada nos artigos 128 e 460 do CPC. Nesse sentido é lição de Barbosa Moreira, in O Novo Processo Civil Brasileiro, 1995, p. 20-21. Deveras, as multifárias ações administrativas que se enquadram no novel diploma, transmudam o pedido de adequação das mesmas, aos fatos previstos, como nítida ação fungível, podendo o juízo, ao decidir, impor sanção aliud porém minus.**

(...)

6. Recurso parcialmente provido, para aplicar a regra prevista no art. 12, III da Lei 8.429/92, imputando-se a multa civil em 10 vezes o valor da remuneração, excluindo-se o ressarcimento do dano ao erário e seus consectários e mantendo a suspensão dos direitos políticos, assim como a inabilitação para contratar com o Poder Público, pelo prazo de 03 (três) anos, como forma de obtemperar a sanção.

(REsp 439.280/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2003, DJ 16/06/2003, p. 265)

Firme-se, quanto ao elemento subjetivo da conduta ímproba do réu, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, **exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10**, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário (AgRg no AREsp 778.907/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/05/2016).

Noutras palavras, **"a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo,**



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

*gerando a responsabilidade objetiva*” (AgRg no AREsp 567.988/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/05/2016 - grifei).

Observe-se que as condutas reputadas ímprobadas advêm, fundamentalmente, do quanto apurado no processo de Tomada de Contas Especial, TC 033.776/2011-3, no âmbito do Tribunal de Contas da União, relativamente a não conclusão do objeto do Convênio 098/PCN/2007 (Siafi 596670), de 7/12/2007, firmado para a conclusão de um centro cultural orçado em R\$ 844.000,00, sendo R\$ 800.000,00 por parte do concedente (União) e R\$ 44.000,00 a cargo da municipalidade (Prefeitura de Atalaia do Norte/AM).

Primeiramente, quanto às rés Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia, alega-se, na inicial, que teriam se apropriado e desviado rendas públicas provenientes do aludido convênio. Já os réus Waltino Barbosa Nunes e Soleng Engenharia Ltda., segundo o *parquet*, concorreram para a referida ilicitude ao atestarem terem recebido integralmente os valores para a execução do citado convênio.

Do voto (fls. 138/141) que embasou o acórdão 129/2014 do TCU na TC 033.776/2011-3, extrai-se: [i] que os recursos do Convênio 098/PCN/2007 foram creditados em conta específica, em 26/11/2008; [ii] a vigência do convênio findou-se em 25/5/2009; [iii] o prazo para a prestação de contas expirou em 10/9/2009.

Conquanto a ré tenha apresentado a prestação de contas do convênio, duas inconsistências chamaram a atenção do TCU: [i] ausência de extrato bancários; [ii] emissão de Nota Fiscal pela empresa Soleng 38 dias após o término da vigência do convênio.

Ademais, em duas vitorias no local do empreendimento, datadas de 7/10/2009 e 23/10/2010, verificou-se a incompletude da obra, sendo que nesta última data, apurou-se que apenas 53,95% da obra (equivalente a R\$ 455.365,95) foi executada.

Exclusivamente quanto à não conclusão da obra, conquanto se possa falar em má gestão ou inabilidade, não resta configurada culpa ou dolo comprovado, para fins de caracterização de ato de improbidade administrativa, porquanto a gestora, logo após as duas vitorias citadas, apresentou justificativas, enviou documentação





00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

complementar e solicitou prorrogação de prazo.

No tocante à questão econômico-financeira, cumpre analisar o quadro de saques ocorridos na conta específica do convênio (fl. 138), senão vejamos:

N. do Cheque	Data do Débito	Valor (R\$)	Beneficiário	Localização
850001	13/03/2009	154.571,78	Soleng Engenharia Ltda.	p. 26, peça 14
850002	13/03/2009	4.200,32	Euzébio Sabá Barbosa	p. 30, peça 14
850003	24/04/2009	9.282,79	INSS	p. 6, peça 14
850004	29/04/2009	202.422,45	Soleng Engenharia Ltda.	p. 10, peça 14
850005	29/04/2009	17.601,94	Lucila Quirino Garcia	p. 14, peça 14
850021	02/07/2009	165.131,72	Soleng Engenharia Ltda.	p. 3, peça 15
850022	08/07/2009	9.872,04	*	p. 18, peça 14
850023	08/07/2009	4.487,92	Pedro Dácio Mello	p. 22, peça 14
850006	14/09/2009	178.202,31	Soleng Engenharia Ltda.	p. 34, peça 14
850007	15/09/2009	127.899,41	prefeitura	p. 38, peça 14

\* Embora não seja possível identificar com precisão o beneficiário do cheque 850022, é possível verificar que o beneficiário não é a empresa Soleng Engenharia Ltda.

Note-se que não há qualquer ilegalidade quanto aos cheques 850001, 850004 e 850021, visto que foram pagos diretamente à empresa Soleng, fato reconhecido no já mencionado acórdão do TCU. O mesmo se pode dizer em relação ao cheque 85003, emitido nominalmente ao INSS, correspondendo à retenção do tributo devido à Previdência Social.

O cheque 850006, também emitido em favor da Soleng, embora não aceito tecnicamente pelo TCU, por motivo de divergência entre as medições da referida ré e do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO GABRIEL DE PAULA SAIDE em 11/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1712503201212.



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

Ministério da Defesa, não revela *ipso facto* a prática de ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, importa considerar que, de acordo com laudo técnico do engenheiro da empresa e segundo as planilhas e fotos, foram executados 73,35% da obra, sendo na implantação 64,73%, na construção do palco coberto 100% e na construção da arquibancada 74,47%, percentual maior do que os recursos recebidos.

Outrossim, conquanto o TCU não tenha aceito a regularidade dos cheques 85002, 85005, 850022 e 850023, considero suficiente para afastar a prática culposa ou dolosa de atos de improbidade administrativa, tal qual narrado na inicial, a manifestação da unidade técnica daquela Corte de Contas no sentido de que os seus respectivos valores são iguais aos das retenções de tributos lançados nas notas fiscais e cujo recolhimento cabia à prefeitura.

Bem, visto isso, ainda restam alguns fatos relevantes a serem detidamente analisados.

Note-se que o cheque 85007, assim como outros já analisados, foi emitido após o fim da vigência do convênio, ocorrida em 25/5/2009, sem que tenha havido prévia autorização expressa da autoridade competente, infringindo o art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial 127, de 2008.

Contudo, diferentemente dos outros cheques examinados, **não há qualquer justificativa que ampare a sua utilização para realização do objeto do convênio.** Nesse diapasão, cumpre transcrever os trechos do parecer da Secex/AM, a respeito da ilegalidade constatada, *in verbis*:

5.19. Já quanto ao cheque 850007 (peça 14, p. 38-41), a situação é mais grave, pois está nominal à própria Prefeitura de Atalaia do Norte/AM, o que pode ser equiparado a um saque direto na boca do caixa, procedimento explicitamente vedado e assim amplamente reconhecido por qualquer gestor, que lide com recursos convencionais. Não há comprovação nestes autos da efetiva utilização desses recursos na consecução do objeto contratado, restando impossível atribuir-lhe algum nexo de causalidade.



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

5.20. A responsabilidade pelo saque efetuado com o referido cheque recai solidariamente sobre Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia, responsáveis pela ordem desse pagamento, conforme assinaturas no cheque. Nessa parcela, não há responsabilidade da empresa Soleng Engenharia Ltda., pois não há evidências suficientes para que comprove que ela tenha de alguma forma participado, uma vez que, como foi dito, o cheque foi nominativo à prefeitura, sem passar, ao que tudo indica, pela empresa. Desta forma, deve-se-lhe atribuir a data de repasse dos recursos, qual seja, 28/11/2008 (peça 14, p. 3-4). Esse cheque foi o último a ser descontado da conta bancária específica e zerou o saldo da conta, já computados os rendimentos da aplicação financeira.

Não foi outro o posicionamento do MP/TCU, *in verbis*:

Como narrou a Secex/AM, alguns fatos restaram sem esclarecimento adequado, a exemplo da emissão, pela empresa contratada, supostamente à pedido da ex-prefeita, de nota fiscal no valor global da obra, quando já tinha emitido documentos parciais para fazer face aos pagamentos que sucederam as primeiras medições.

A notícia de que a exPrefeita teria exigido pagamento em troca da liberação dos recursos para a Soleng Engenharia Ltda. e a emissão de cheque em nome da própria prefeitura também permaneceram sem explicação adequada, o que agrava a situação das gestoras arroladas nesta TCE.

O voto do relator do acórdão acolheu ambos os pareceres quanto ao ponto, senão vejamos:

20. Por fim, com relação ao cheque 850007 (R\$ 127.899,41), verifica-se que os recursos foram sacados em espécie em nome da prefeitura, não havendo comprovação da destinação dada a essa quantia.

21. Em consequência, a responsabilidade pelos débitos



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

mencionados nos dois itens precedentes deve recair sobre as gestoras que emitiram os títulos, ou seja, as Sras. Anete Peres Castro Pinto, exPrefeita, e Lucila Quirino Garcia, exSecretária Municipal de Finanças.

Somam-se a isso as graves declarações feitas pelo representante da Soleng Engenharia Ltda., em sede de depoimento pessoal e alegações finais, no sentido de que **emitiu nota fiscal falsa, no valor total contratado de R\$ 840.063,96, a pedido da ré Anete Peres Castro Pinto, bem como realizou um TED de R\$ 44.000,00 diretamente para a conta bancária dela, como exigência da então Prefeita de Atalia do Norte/AM, para liberação do pagamento referente à última medição da obra.**

Note-se que não se trata de declaração vazia, apenas como tentativa (infrutífera, como se verá) de minimizar a culpabilidade da empresa, diante da insistência do corruptor público.

Veja que o acórdão do TCU foi expresso sobre a existência de provas sólidas dessa contrapartida ilícita, *in verbis*:

5.14. **Permanece, entretanto, nebulosa a emissão da nota fiscal 00374, de 2/7/2009, no valor total contratado R\$ 840.063,96 (peça 32, p. 129), sem que essa nota fiscal esteja acobertada pelos respectivos cheques de pagamento e sem que represente a real execução da obra.** A justificativa apresentada pela empresa representa acusação contra a exprefeita no sentido que a empresa foi obrigada a emitir tal nota fiscal a fim de receber parcela pendente.

5.15. **Trata-se de acusação grave que se torna mais nebulosa ainda com o comprovante de transferência via TED da empresa para conta da exprefeita no valor de R\$ 44.000,00, em 15/9/2009 (peça 32, p. 74). Esse valor coincide com o valor da contrapartida do convênio, cujo depósito ocorreu na conta bancária específica, em 1/7/2009, conforme consta no extrato**



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

**um lançamento a crédito nesse valor (peça 14, p. 3). Tem-se a impressão de que a empresa foi responsável por prover o valor da contrapartida, com valor transferido para conta pessoal de terceiro, situação completamente anômala e que não encontra meios de explicação nestes autos.**

Há, pois, indícios e provas consistentes no sentido de que a ré Anete Peres Castro Pinto, então Prefeita do Município de Atalaia do Norte/AM e gestora do Convênio 098/PCN/2007, exigiu e recebeu propina, no valor de R\$ 44.000,00, depositados via TED, em sua conta bancária pessoal, para poder liberar o pagamento para empresa Soleng Engenharia Ltda. referente à última mediação da obra.

Além da propina, a ex-Prefeita exigiu também a emissão de nota fiscal falsa, pela empresa, 38 dias após o término do convênio, no valor total contratado, sem qualquer lastro nos respectivos cheques de pagamento e com quase metade da obra pendente de conclusão.

Dessa forma, depreende-se que a conduta da ré Anete Peres Castro Pinto deve ser punida a título de dolo, na medida em que percebeu vantagem econômica para intermediar a liberação de verba pública federal, incorrendo, assim, no tipo especificado no inciso IX do art. 9º, da Lei 8.429/93, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - **perceber vantagem econômica para intermediar a liberação** ou aplicação **de verba pública de qualquer natureza;**

Outrossim, ré Anete Peres Castro Pinto deve ser penalizada, por ter, dolosamente, causado prejuízos ao erário, na forma do no inciso XI do art. 10, da Lei

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO GABRIEL DE PAULA SAIDE em 11/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1712503201212.



0 0 0 0 8 1 1 0 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

8.429/93, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

A conduta da ré Lucila Quirino Garcia, por sua vez, amolda-se ao disposto no art. 10, XII, da Lei 8.429/93, porquanto, embora não tenha recebido comprovadamente valores a título de propina ou liberado diretamente a verba para a empresa, colaborou decisivamente para o desvio de recursos, pois era pessoa da confiança da ex-Prefeita, responsável pela assinatura dos cheques e pelo saque dos valores do convênio na boca do caixa, segundo afirmado pela própria ré em audiência. Eis o teor do dispositivo aplicável à espécie, *in verbis*:

Art. 10. (...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

As alegações da ré Lucila Quirino Garcia, de que não sabia o que era feito com os valores que movimentava, não afasta a tipificação citada, pois deve responder, ao menos a título de culpa, já que, na condição de Secretária Municipal de Finanças, deixou de observar as cautelas necessárias ao trato com a coisa pública, facilitando, permitindo e concorrendo para o enriquecimento ilícito da Prefeita.

As condutas da empresa Soleng Engenharia Ltda. e de seu sócio Waltino



0 0 0 0 8 1 1 0 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

Barbosa Nunes também se enquadram no aludido art. 10, XII, da LIA, mas a título de dolo, na medida em que pagaram a propina exigida, consciente e voluntariamente, sujeitando-se à solicitação da ex-Prefeita, com nítido intuito lucrativo, a fim de receber a totalidade do valor do convênio, mesmo só tendo realizado pouco mais da metade do seu objeto.

Não merecem prosperar a suposta coação feita pela ex-Prefeita ou a alegação defensiva de que precisava dos valores da última mediação para arcar com a sua folha salarial. A empresa e seu sócio tinham o dever de agir dentro da legalidade, cumprindo à risca o objeto do convênio, para com isso, lograr obter a sua devida contraprestação, senão pela via administrativa, pela via judicial, sem a necessidade de se enveredar pelas obscuras vias da corrupção privada.

Nessa toada, importa ressaltar que a corrupção pública que infelizmente ainda impera neste país decorre não só da fragilidade moral de quem exige vantagem indevida, mas também daquele que, tendo todas as condições de recusá-la (caso dos autos), submete-se deliberadamente, a fim de perpetuar sua atividade econômica, mantendo, assim, esse pernicioso ciclo vicioso, em absoluto descompasso com os valores constitucionais republicanos.

Frise-se que não socorre a empresa e seu sócio, quanto aos atos ímprobos praticados, o disposto no art. 78, XV, da Lei 8.666/93 (exceção de contrato não cumprido em atraso de pagamentos superior a 90 dias), pois não se está a discutir a legalidade ou não da suspensão pela empresa do cumprimento das obrigações do convênio, mas sim o pagamento de vantagem indevida à ex-Prefeita e a emissão de nota fiscal fraudulenta.

Saliente-se que a nota fiscal falsa foi emitida não só para atender à ganância da ex-Prefeita, mas também para satisfazer aos próprios interesses econômicos da empresa, pois, com ela, foi possível receber indevidamente os valores referentes às últimas medições da obra.

**Assim, depreende-se que a empresa e seu sócio receberam irregularmente**



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

vantagem econômica, ainda que devida, fornecendo, em troca, declaração falsa (nota fiscal) sobre o percentual de cumprimento da obra, atraindo a incidência, mediante dolo, do ato de improbidade administrativa gerador de enriquecimento ilícito, senão vejamos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Ressalte-se que o Convênio 098/PCN/2007 foi assinado em 7/12/2007, com vigência prorrogada até 25/5/2009 e que a liberação da verba federal ocorreu em parcela única, em 26/11/2008. Porém, ao menos até a última visita *in loco*, em 4/9/2014 (fl. 149), a obra segue abandonada, com grama alta e desgaste das construções.

Evidenciado, portanto, o descaso para com a *res publica*, a atrair para os réus o sancionamento previsto no art. 12, I e II, da Lei de Improbidade Administrativa.





00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

### **DOSIMETRIA**

O art. 37, § 4º, da Constituição Federal dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O art. 12 da LIA, com a redação que lhe conferiu a Lei 12.120/2009, estabelece que, **independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica**, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às cominações que arrola, as quais **podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente**. Já no parágrafo único do art. 12 da LIA, pode-se ler que, na fixação das penas previstas nesta lei o **juiz levará em conta a extensão do dano causado**, assim como o **proveito patrimonial obtido pelo agente**.

O magistrado, portanto, **não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92**, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração (AgRg no AREsp 538656/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Mai Filho, julgado em 23/06/2015; AgRg no AREsp 239300/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 24/03/2015).

A doutrina administrativista tem salientado que "o primeiro aspecto a considerar quanto à aplicabilidade é o da **escala de gravidade**, isso porque as sanções do art. 9º, aplicáveis em caso de enriquecimento ilícito, são mais severas do que as do art. 10, destinadas a atos que causam danos ao erário, e este, por sua vez, fixa sanções mais severas do que as do art. 11, para a violação de princípios. **Significa, portanto, que o legislador considerou o enriquecimento ilícito como conduta de maior gravidade do que a lesão ao erário, e esta mais grave do que a ofensa a princípios**" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1.130 - grifei).



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

O magistrado, portanto, deve observar, na individualização e dosimetria das sanções, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais evitam sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado e seus efeitos, bem como às vantagens ou benefícios auferidos, sem, contudo, privilegiar a impunidade.

Em síntese, trata-se de reconhecer que “*o espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição*” (REsp 980.706/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 03/02/2011).

Considerando que as condutas dos réus (exceto a da ré Lucila) atraem mais de um feixe de sanções, na forma dos incisos I e II, do art. 12, da Lei 8.429/1992, comporão o espectro de penas, a fim de evitar o *bis in idem*, aquelas de maior gravidade, quais sejam, as do referido inciso I.

Compulsando os autos, verifico que as circunstâncias em que se deram os atos de improbidade administrativa reconhecidos por esta sentença está a merecer, na qualidade de sanção necessária e suficiente, as seguintes reprimendas aos réus:

### **ANETE PERES CASTRO PINTO**

### **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO**

O art. 5º da Lei 8.429/1992 delimita a atuação judicial ao dispor que, ocorrendo **lesão ao patrimônio público** por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, **dar-se-á o integral ressarcimento do dano**.

À míngua de demonstração documental de outro valor, **acolho o quantum original de R\$ 844.000,00**, correspondente ao valor do dano.



0 0 0 0 8 1 1 0 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

**PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO**

Afigura-se aplicável ao caso destes autos, na medida em que houve recebimento de propina pela ex-Prefeita, no valor comprovado de R\$ 44.000,00.

**PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA**

Em que pese a gravidade da conduta pudesse autorizar, em tese, a perda do cargo, **verifico que a requerida não mais titulariza a chefia do Poder Executivo municipal.**

Rememoro, a esse propósito, a pertinente observação do eminente Des. Fed. Olindo Menezes, segundo o qual ***"[A] perda da função pública deve ser entendida como aquela da qual se utiliza o agente para a prática do ato de improbidade (princípio da causalidade). Se o demandado não mais ocupa o cargo em cujo exercício praticou o ato de improbidade, não cabe falar em perda da função pública. Não há mais o que perder. Não se perde o que não se tem"*** (TRF/1ª Região, AC 0000479-38.2009.4.01.4001/PI, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, e-DJF1 de 10/08/2016 – grifei).

**SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Consoante abalizada doutrina, *"ao agente público da seara político-eleitoral, o que mais toca é a inalistabilidade e, por conseguinte, a inelegibilidade (perda da patidão para ser votado), enquanto seus direitos políticos estiverem suspensos. Não participar da escolha dos regentes do Poder Público e ficar marginalizado do elenco dos possíveis escolhidos são as duas faces dessa restrição, nessa esfera"* (FAZZIO JÚNIOR,



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

Waldo. *Improbidade administrativa*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 517).

Tratando-se de conduta gravíssima, envolvendo o comprovado recebimento direto de vantagem indevida, com severos danos ao erário decorrentes do dispêndio infrutífero de vultosos recursos públicos federais e da imprestabilidade da obra objeto do convênio, está a merecer a mais drástica sanção decorrente da improbidade.

Atendidos, pois, os parâmetros da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (a) **deve ser considerada a gravidade do caso, não a das funções do acusado** (REsp 1228749/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 03/04/2014); (b) afigura-se **desarrazoada e desproporcional quando não há nos autos prova do enriquecimento ilícito do administrado, apenas pequena extensão dos danos** (AgRg no AgRg no Ag 1261659/TO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/05/2010).

As circunstâncias deste caso, amplamente referidas ao longo da fundamentação condenatória, permitem concluir que a conduta da requerida se reveste de acentuada culpabilidade, justificando a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de oito anos.

### MULTA CIVIL

O eminente Des. Fed. Ney Bello tem advertido, em mais de uma oportunidade, que a "**multa não tem natureza indenizatória, mas punitiva, de modo que o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, considerando a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. A imposição da pena de multa nas ações de improbidade administrativa destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações, além de representar um fator de renda para o ente público prejudicado**" (TRF/1ª Região, AC 0000256- 94.2008.4.01.3201/AM, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, e-DJF1 de 28/11/2014 - grifei).

**Fixo a multa civil no valor de R\$ 132.000,00, ou seja, três vezes o**



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

valor do acréscimo patrimonial comprovado, como adequado e suficiente para efeito pedagógico e reparatório, tendo em vista que o enriquecimento ilícito e a lesão ao erário foram praticados a título de dolo.

### **INTERDIÇÃO CONTRATUAL E RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Endereçada primordialmente aos terceiros que se beneficiam da prática da improbidade, a teor do art. 3º da LIA, referida sanção não apresenta, ao menos no caso destes autos, pertinência com os atos praticados pelo condenado.

#### **LUCILA QUIRINO GARCIA**

### **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO**

O art. 5º da Lei 8.429/1992 delimita a atuação judicial ao dispor que, ocorrendo **lesão ao patrimônio público** por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, **dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**

À míngua de demonstração documental de outro valor, **acolho o quantum original de R\$ 844.000,00**, correspondente ao valor do dano.

### **PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO**

Afigura-se inaplicável ao caso destes autos, na medida em que não houve recebimento comprovado de valores pela requerida.

### **PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA**



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

Em que pese a gravidade da conduta pudesse autorizar, em tese, a perda do cargo, **verifico que a requerida não mais titulariza o cargo de Secretária Municipal de Finanças.**

Rememoro, a esse propósito, a pertinente observação do eminente Des. Fed. Olindo Menezes, segundo o qual "***[A] perda da função pública deve ser entendida como aquela da qual se utiliza o agente para a prática do ato de improbidade (princípio da causalidade). Se o demandado não mais ocupa o cargo em cujo exercício praticou o ato de improbidade, não cabe falar em perda da função pública. Não há mais o que perder. Não se perde o que não se tem***" (TRF/1ª Região, AC 0000479-38.2009.4.01.4001/PI, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, e-DJF1 de 10/08/2016 – grifei).

### SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Consoante abalizada doutrina, "*ao agente público da seara político-eleitoral, o que mais toca é a inalistabilidade e, por conseguinte, a inelegibilidade (perda da patidão para ser votado), enquanto seus direitos políticos estiverem suspensos. Não participar da escolha dos regentes do Poder Público e ficar marginalizado do elenco dos possíveis escolhidos são as duas faces dessa restrição, nessa esfera*" (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade administrativa*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 517).

Tratando-se de uma das mais drásticas sanções decorrentes da improbidade, a jurisprudência do STJ tem mitigado sua imposição a partir de algumas premissas norteadoras: (a) deve ser considerada a gravidade do caso, não a das funções do acusado (REsp 1228749/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 03/04/2014); (b) afigura-se desarrazoada e desproporcional quando não há nos autos prova do enriquecimento ilícito do administrado, apenas pequena extensão dos danos (AgRg no AgRg no Ag 1261659/TO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/05/2010).

Também o egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região possui



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

precedentes no sentido de que a sanção de suspensão de direitos políticos, reprimenda drástica, que deve ser reservada àqueles casos graves, em que sejam elevados o proveito patrimonial e a extensão do dano causado (TRF/1ª Região, AC 0003348-83.2008.4.01.3200/AM, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, e-DJF1 de 19/12/2012; AC 0005661-22.2005.4.01.3200/AM, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, e-DJF1 de 04/11/2014 – grifei).

As circunstâncias deste caso, amplamente referidas ao longo da fundamentação condenatória, permitem concluir que a conduta culposa da requerida não se reveste de culpabilidade suficiente, quando comparada aos casos examinados pela jurisprudência do STJ, a justificar a drástica suspensão dos direitos políticos.

### MULTA CIVIL

O eminente Des. Fed. Ney Bello tem advertido, em mais de uma oportunidade, que a **"multa não tem natureza indenizatória, mas punitiva, de modo que o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, considerando a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. A imposição da pena de multa nas ações de improbidade administrativa destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações, além de representar um fator de renda para o ente público prejudicado"** (TRF/1ª Região, AC 0000256- 94.2008.4.01.3201/AM, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, e-DJF1 de 28/11/2014 - grifei).

**Fixo a multa civil no valor de R\$ 20.000,00**, como adequado e suficiente para efeito pedagógico e reparatório, tendo em vista que a lesão ao erário foi praticada a título de culpa.

### INTERDIÇÃO CONTRATUAL E RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Endereçada primordialmente aos terceiros que se beneficiam da prática da improbidade, a teor do art. 3º da LIA, referida sanção não apresenta, ao menos no caso



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

destes autos, pertinência com os atos praticados pelo condenado.

**WALTINO BARBOSA NUNES**

**RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO**

O art. 5º da Lei 8.429/1992 delimita a atuação judicial ao dispor que, ocorrendo **lesão ao patrimônio público** por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, **dar-se-á o integral ressarcimento do dano**.

À míngua de demonstração documental de outro valor, **acolho o quantum original de R\$ 844.000,00**, correspondente ao valor do dano.

**PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO**

Afigura-se inaplicável ao caso destes autos, pois, em que pese o recebimento irregular de vantagem econômica, no tocante à última mediação da obra, não está suficientemente comprovado que esses valores não eram devidos e, portanto, resultante de acréscimo ilícito.

**PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA**

Inaplicável, por se tratar de terceiro, e não de agente público.





0 0 0 0 8 1 1 0 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

## SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Trata-se de sanção incabível na espécie, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o réu, por se tratar de terceiro, não se utilizou de sua condição de ocupante de cargo ou função pública para a prática do ato de improbidade.

## MULTA CIVIL

O eminente Des. Fed. Ney Bello tem advertido, em mais de uma oportunidade, que a **"multa não tem natureza indenizatória, mas punitiva, de modo que o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, considerando a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. A imposição da pena de multa nas ações de improbidade administrativa destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações, além de representar um fator de renda para o ente público prejudicado"** (TRF/1ª Região, AC 0000256- 94.2008.4.01.3201/AM, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, e-DJF1 de 28/11/2014 - grifei).

**Fixo a multa civil no valor de R\$ 132.000,00**, como adequada e suficiente para efeito pedagógico e reparatório, tendo em vista que o enriquecimento ilícito e a lesão ao erário foram praticados a título de dolo.

## INTERDIÇÃO CONTRATUAL E RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Endereçada primordialmente aos terceiros que se beneficiam da prática da improbidade, a teor do art. 3º da LIA, referida sanção apresenta pertinência com os atos praticados pelo condenado.

A idoneidade do réu perante a Administração Pública restou severamente maculada pelo confessado pagamento de propina e emissão de nota fiscal fraudulenta,



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

como se os fins (pagamento de pessoal e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do convênio) justificassem os meios (conduta ímproba).

Assim, demonstrou que não possui a retidão de conduta necessária para contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

**SOLENG ENGENHARIA LTDA.**

**RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO**

O art. 5º da Lei 8.429/1992 delimita a atuação judicial ao dispor que, ocorrendo **lesão ao patrimônio público** por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, **dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**

À míngua de demonstração documental de outro valor, **acolho o quantum original de R\$ 844.000,00**, correspondente ao valor do dano.

**PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO**

Afigura-se inaplicável ao caso destes autos, pois, em que pese o recebimento irregular de vantagem econômica, no tocante à última mediação da obra, não está suficientemente comprovado que esses valores não eram devidos e, portanto, resultante de acréscimo ilícito.



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

### PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA

Inaplicável, por se tratar de pessoa jurídica.

### SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Trata-se de sanção incabível na espécie, por se tratar de pessoa jurídica.

### MULTA CIVIL

O eminente Des. Fed. Ney Bello tem advertido, em mais de uma oportunidade, que a **"multa não tem natureza indenizatória, mas punitiva, de modo que o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, considerando a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. A imposição da pena de multa nas ações de improbidade administrativa destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações, além de representar um fator de renda para o ente público prejudicado"** (TRF/1ª Região, AC 0000256- 94.2008.4.01.3201/AM, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, e-DJF1 de 28/11/2014 - grifei).

**Fixo a multa civil no valor de R\$ 132.000,00**, como adequada e suficiente para efeito pedagógico e reparatório, tendo em vista que o enriquecimento ilícito e a lesão ao erário foram praticados a título de dolo.

### INTERDIÇÃO CONTRATUAL E RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Endereçada primordialmente aos terceiros que se beneficiam da prática da improbidade, a teor do art. 3º da LIA, referida sanção apresenta pertinência com os



0 0 0 0 8 1 1 0 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

atos praticados pelo condenado.

A idoneidade do réu perante a Administração Pública restou severamente maculada pelo confessado pagamento de propina e emissão de nota fiscal fraudulenta, como se os fins (pagamento de pessoal e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do convênio) justificassem os meios (conduta ímproba).

Assim, demonstrou que não possui a retidão de conduta necessária para contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de **CONDENAR** os réus pelas condutas e nas sanções seguintes:

1) **ANETE PERES CASTRO PINTO**, pela prática dolosa das condutas tipificadas nos arts. 9º, IX e 10, XI, da Lei 8.429/92, às sanções de: (a) restituição de R\$ 844.000,00; (b) pagamento de multa no valor de R\$ 132.000,00; (c) perda dos bens havidos ilicitamente, no montante de R\$ 44.000,00, os quais deverão ser pagos à União (art. 18 da LIA); (d) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de oito anos;

2) **LUCILA QUIRINO GARCIA**, pela prática culposa da conduta tipificada no art. 10, XII, da Lei 8.429/92, às sanções de: (a) restituição de R\$ 844.000,00; (b) pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00;

3) **WALTINO BARBOSA NUNES**, pela prática dolosa das condutas



0 0 0 0 8 1 1 0 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

tipificadas nos arts. 9º, VI e 10, XII, da Lei 8.429/92, às sanções de: (a) restituição de R\$ 844.000,00; (b) pagamento de multa no valor de R\$ 132.000,00; (c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos;

**4) SOLENG ENGENHARIA LTDA.**, pela prática dolosa das condutas tipificadas nos arts. 9º, VI e 10, XII, da Lei 8.429/92, às sanções de: (a) restituição de R\$ 844.000,00; (b) pagamento de multa no valor de R\$ 132.000,00; (c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

Sobre os valores da multa civil, do ressarcimento ao erário e da perda de valores havidos ilicitamente, deverão incidir juros de mora e correção monetária, no termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com *dies a quo* simultâneo na data do evento danoso (ato ímprobo, no caso, em 15/9/2009, último dia do período mencionado na inicial), por se tratar de obrigação extracontratual, consoante art. 398 do CC, enunciados 43 e 54 da Súmula do STJ e reiterados julgados daquela egrégia Corte Superior (REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017; REsp 1336977/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

No que tange aos **honorários advocatícios e às custas**, registro que segundo **a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça** (AgInt no AgRg no REsp 1167105/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 07/02/2017; REsp 1447031/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06/12/2016), **subseguida pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região** (TRF/1ª Região, AC 0006483-91.2014.4.01.4300/TO, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1 de 22/03/2017; AC 0000175- 76.2012.4.01.3308/BA, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1 de 24/02/2017), **a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública**. Logo, como não há má-fé processual comprovada, não há falar em condenação dos requeridos.



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

Na feliz síntese formulada pelo eminente Des. Fed. Olindo Menezes, "[S]e o Ministério Público Federal for vencido na ação, não são devidos os honorários, pois isso seria uma forma de não inibir os legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais. **No inverso, também não cabe a condenação, seja por isonomia na peleja, seja porque o órgão não está legitimado a recebê-los, por expressa vedação constitucional** (art. 128, § 5º, II, CF)" (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 0011712- 14.2009.4.01.3813/MG, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, e-DJF1 de 26/01/2017 – grifei).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1220667/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017) se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Por esse motivo, é cabível o reexame necessário na ação de improbidade administrativa improcedente. Assim, a sentença de improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição e só produz efeitos depois de confirmada por um tribunal.

Esse o quadro, não tendo sido esta sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 496, I, CPC/15), à míngua de recurso tempestivamente interposto, **certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para fins de cumprimento da sentença** (art. 513, § 1º, CPC c/c art. 19 da Lei 7.347/1985).

Interposto recurso, intime-se o apelado para que apresente, querendo, contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC). Sobrevindo apelação adesiva, intime-se o apelante para que apresente, em idêntico prazo, contrarrazões respectivas.

**Cumpridas as diligências**, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, com as homenagens de estilo deste Juízo, **independentemente de juízo de admissibilidade** (art. 1.010, § 3º, CPC).

Transitada em julgado esta sentença condenatória: [i] **PROVIDENCIE** a



00008110420144013201

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA

Processo Nº 0000811-04.2014.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA  
Nº de registro e-CVD 00054.2018.00013201.2.00801/00128

Secretaria as informações necessárias à inserção do feito no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativo no âmbito do Poder Judiciário Nacional, consoante os termos da Resolução CNJ 44/2007; [ii] **COMUNIQUE-SE** a Justiça Eleitoral para implantação da suspensão dos direitos políticos aplicada, na forma do art. 20, *caput*, da LIA; [iii] **OFICIE-SE** a União e o Município de Atalaia do Norte/AM acerca da imposição da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Tabatinga/AM, 11 de Junho de 2018.

**CLAUDIO GABRIEL DE PAULA SAIDE**  
Juiz Federal Substituto